SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009260-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Extinção do Crédito Tributário

Impetrante: Ament Transportes e Logisticas Ltda

Impetrado: Procurador Regional da Comarca de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMENT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA, com pedido liminar, contra ato exarado pelo PROCURADOR REGIONAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário e a declaração do direito líquido e certo à compensação. Alega, em síntese, que é titular de créditos vencidos e não pagos emitidos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, adquiridos por força de cessão de crédito de precatório, fazendo jus, portanto, à compensação, sendo que a negativa constitui abuso de poder e afronta a direitos e princípios constitucionais.

A liminar foi indeferida (fls. 147/149). Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 183), que está pendente de julgamento.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 186).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 155/169, afirmando inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita. Requereu a denegação da segurança, bem como aplicação de multa pela litigância de má-fé, uma vez que este seria o 10º Mandado de Segurança impetrado contra ato não praticado pela Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Regional de São Carlos, todos com sentença denegatória de segurança.

Às fls. 178/179, o ente público interessado, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial, bem como fosse fixada como valor da causa a importância que a impetrante pretende ver compensado, ou seja, R\$46.139,55.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito às fls. 263.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, da Fazenda do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

Assiste razão à autoridade impetrada, em relação a impugnação ao valor atribuído à causa.

De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "o valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança".

Neste sentido:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança. 2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação.Precedente. 3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia. (STJ - Pet: 8816 DF 2011/0272275-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/11/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/02/2012).

Assim, corrijo o valor da causa para que passe a constar como sendo de R\$ 46.139,55, que é o valor que a impetrante pretende ver compensado. Anote-se no sistema informatizado.

No mérito, a situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Os institutos da compensação, liberação e quitação tributárias demandam interpretação restritiva e submetem-se ao estrito princípio da legalidade.

Com efeito, o artigo 100, § 9°, da Constituição Federal prevê expressamente a compensação somente em relação ao credor originário e quando da expedição do precatório e o artigo 78, "caput" e seu § 2°, do ADCT, inclusive veda expressamente a compensação quando se tratar, dentre outros casos, de precatório envolvendo crédito alimentar e de pequeno valor, não

autorizando expressamente tal compensação em relação ao cessionário.

Observa-se que os créditos da impetrante são alimentares e a cessão não descaracteriza o crédito como alimentar: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

A atual jurisprudência do STJ, órgão responsável pela uniformização na aplicação da lei, é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2°, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar, entendimento que decorre claramente do disposto no art. 78, § 2°, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

Leiam-se, então, o caput e o § 2º do art. 78 do ADCT:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A leitura dos enunciados acima, respeitados entendimentos em contrário, evidencia que o poder liberatório referido pelo § 2º refere-se apenas aos precatórios pagos em "prestações anuais", o que não ocorre com os precatórios alimentares, ressalvados no *caput*.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg no RMS 29544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010; RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, DJe 27/08/2010.

Cumpre frisar que o poder liberatório pretendido equipara-se ou assemelha-se ao fenômeno da compensação tributária, que reclama, para seu acolhimento, autorização expressa emanada do Poder Legislativo, nos termos do art. 170 do CTN.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de aplicar a penalidade da litigância de má-fé, pois não se vislumbra má-fé processual no fato de ter a impetrante exercido o direito de acesso ao Poder Judiciário, ainda que embasado em argumentos já afastados por este Juízo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Acrescento, ainda, que a impetrante deverá recolher as custas complementares no mesmo prazo para apelação, caso queira recorrer.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor do aqui decidido.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça o teor desta Sentença, em vista do agravo de instrumento interposto.

P. I.

São Carlos, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA